

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020990684/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de abril de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

**RECORRENTE:** PORTELA ENGENHARIA E PERICIA LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTELA ENGENHARIA E PERICIA LTDA**, aos 16 dias de abril de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA**, vencedora dos itens 1 e 2, conforme julgamentos realizados nos dias 08 e 15 de abril de 2024, respectivamente.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais em 15 de abril de 2024, registra-se que foram cientificados, automaticamente pelo sistema, todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **PORTELA ENGENHARIA E PERICIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15/04/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 03/04/2024, documentos SEI nºs 0020928169 e 0020928183, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020953535 e 0020953545.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 114/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a **Contratação de empresa prestadora de**

**serviço de avaliação de imóveis urbanos e rurais de interesse do Município**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário.

Inicialmente a abertura do certame estava programada para ocorrer dia 08 de março de 2024, no entanto, devido a necessidade de ajustes no Portal de Compras do Governo Federal, a data de abertura das propostas foi prorrogada para 25 de março de 2024.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu na data prevista, onde, ao final, a empresa ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA, restou como arrematante do item 01, e a empresa ELAINE CRISTINA R C DE RESENDE SERV. DE ENG. LTDA, arrematante do item 02, sendo convocadas a apresentar suas propostas atualizadas, bem como, comprovação de exequibilidade do valor ofertado e ciência quanto a prestação de garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Em 27 de março de 2024, as propostas das empresas, declarações e comprovantes de exequibilidade foram enviados à Secretaria requisitante, através do Memorando SEI nº 0020686645, para análise técnica, com o intuito de obter subsídios formais quanto a comprovação da exequibilidade dos valores ofertados pelas empresas.

Em resposta, por meio do Memorando SEI N° 0020706508/2024 - SAP.UPI, em 03 de abril de 2024, as propostas das duas empresas foram classificadas e estas foram convocadas para apresentação da habilitação.

Em 08 de abril de 2024, a empresa ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA foi habilitada e declarada vencedora do item 01, enquanto a empresa ELAINE CRISTINA R C DE RESENDE SERV. DE ENG. LTDA, restou inabilitada por não atender às condições de habilitação constantes no subitem 9.6, alíneas "j.1", "k", "l" e "n" do edital.

Na mesma data, promoveu-se a convocação da segunda colocada no item 02, empresa ALESSIO ENGENHARIA, ARQUITETURA, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, que, restou desclassificada por não atender à convocação.

Em 09 de abril de 2024, convocou-se então a terceira colocada para o item 2, empresa ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA, o qual teve sua proposta classificada em 10 de abril de 2024 e julgada habilitada sendo declarada vencedora em 15 de abril de 2024.

Nesta ocasião os dois itens foram encerrados e todos os licitantes foram cientificados, automaticamente pelo sistema, da existência de intenção de interposição de Recurso Administrativo, entre elas a Recorrente.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões recursais em 16 de abril de 2024, documento SEI nº 0020928169 e 0020928183.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0020990656 e 0020990670.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suma, a empresa **PORTELA ENGENHARIA E PERICIA LTDA**, ora Recorrente, sustenta, em suas razões recursais, que a Recorrida e demais participantes, cujas propostas restaram com valor inferior a 75% do valor estimado, devem ser desclassificadas, considerando o previsto no subitem 10.9, alínea "f.1" do edital.

Destaca que o edital exige também, no subitem 13.4.2, a apresentação de "*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica vigente e, no caso da empresa vencedora não ser sediada no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho competente, vistado pelo CREA/SC ou outro Conselho Competente correspondente à região de Joinville, com indicação dos responsáveis técnicos, se for o caso*".

Ainda, prossegue destacando que o pregão eletrônico 90114/2024 trata de serviços de

engenharia e é regido pela lei 14.133/21, onde deve ser observado o §4º do art.59 da lei 14.133/2021, quanto a exequibilidade das propostas.

Ainda, instrui sua peça recursal com resultado de recurso administrativo interposto por este, em processo de mérito similar ao presente, frente ao processo de Dispensa Eletrônica n.90009 processada pela Justiça Federal - Seção Judiciária da Bahia, do qual obteve o conhecimento e deferimento do mérito.

Por fim, requer o deferimento do recurso com a promoção da desclassificação das empresas que apresentaram as propostas inexequíveis.

## V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a empresa **ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA**, ora Recorrida, defende que "*por falta de capacidade competitiva*", a Recorrente, classificada na décima quinta colocação para o item 01 e na décima quarta colocação para o item 02, apresenta argumentos que demonstram interpretação equivocada do edital.

Considera também, o recurso intempestivo quanto a inexequibilidade da proposta, uma vez que, não foi manifestada pela Recorrente no período aberto pelo pregoeiro na aceitação da proposta.

Prossegue destacando que, o ponto levantado sobre a exigência do visto do CREA SC/ CAU SC, para empresas não sediadas no estado de Santa Catarina, será atendida por ela de acordo com a regra do edital, item 13.4, ou seja, no momento da assinatura do contrato.

Sustenta que, a "Decisão" de um recurso administrativo a qual instrui sua peça recursal, do qual obteve sucesso, deixou de referenciar que o sucesso de seu mérito, provem de uma falha técnica do edital, que não exigia Garantia Adicional, que não é o caso do presente edital.

Ao final, requer a desconsideração do pedido do recurso e continuidade do processo licitatório.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Cabe esclarecer a princípio que, não prospera a alegação da Contrarrazoante quando a

intempestividade da Recorrente, por não ter manifestado a sua intenção de recorrer no momento que fora declarada vencedora do certame, considerando que, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer corretamente, conforme pode ser extraído do Termo de Julgamento de ambos os itens, vejamos?

Quanto ao item 1:

03/04/2024 14:40:17 Fornecedor ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA, CNPJ 21.364.681/0001-47 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 437,0000. Motivo: A proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 8 edital.

03/04/2024 14:41:40 - Fornecedor PORTELA ENGENHARIA E PERICIAS LTDA, CNPJ 44.959.382/0001-50 registra a intenção de recurso na fase julgamento.

Quanto ao item 2:

03/04/2024 14:49:53 Fornecedor ELAINE CRISTINA R C DE RESENDE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 47.799.315/0001-04 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 234,9800. Motivo: A proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 8 edital.

03/04/2024 14:50:09 Fornecedor PORTELA ENGENHARIA E PERICIAS LTDA, CNPJ 44.959.382/0001-50 registra a intenção de recurso na fase julgamento.

Como demonstrado, a Recorrente atende as condições quanto a tempestividade para conhecimento das suas razões de recurso. Passemos portanto ao mérito da Recorrente.

A Recorrente sustenta em suma que, as propostas das Recorridas restaram com valor inferior a 75% do valor estimado, devendo ser desclassificadas, assim como devem ser desclassificadas todas as propostas cujos valores ofertados são inferiores a 75% dos valores estimados para o item 1 e 2 do certame, bem como, da obrigação da apresentação da "Certidão de Pessoa Jurídica" no momento da contratação.

Acerca dos valores ofertados pelas Recorridas, destaca-se que participaram da sessão pública, em ambos os item, 23 (vinte e três) empresas, destas, e também em ambos os itens, restaram 11 (onze) empresas com ofertas de valores abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) estimados para os itens, após ampla disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminarem nos valores finais.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexequível, conforme aponta a Recorrente:

#### **10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;**

**f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do**

valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

**f.2)** Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no Termo de Contrato - Anexo III do edital. **(grifado)**

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base a comparação do preço máximo estimado o valor ofertado, mesmo se tratando de serviços de engenharia, como destaca a Recorrente ao trazer o §4º do art.59 da lei 14.133/2021.

Há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão. Por isso, o próprio edital na alínea "f", acima citada, prevê a possibilidade de demonstração pelo licitante de que sua proposta é exequível. E, portanto, salva de desclassificação imediata.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União:

"Considerando que a inexequibilidade tem que ser

objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (TCU – Plenário – Acórdão 148/2006)

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12/04/2018) (grifado).

De mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

**"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)**

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos

apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”**.<sup>7</sup>

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.<sup>8</sup>

**Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.**" (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Em recente entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a possibilidade de diligência em caso de apresentação de proposta com valor inexecutável, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutável. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** Possibilidade. **Presunção de inexecutabilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos." (grifado) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

Cabe registrar que, a Pregoeira ao final da sessão de disputa, solicitou ciência da então arrematante do item 1, ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA, quanto a obrigação de prestar garantia adicional diante do valor ofertado, em atendimento ao disposto no subitem 10.9, alíneas f.1 e f.2 do edital, vejamos:

Sistema para o participante 21.364.681/0001-47 25/03/2024

09:07:33 Considerando o valor ofertado pela empresa na sua proposta final, em R\$ 437,00, ou seja, inferior ao estabelecido no subitem 10.9, alíneas f.1 e f.2.

Sistema para o participante 21.364.681/0001-47 25/03/2024

09:07:48 Considerando o subitem 20.3 do edital, solicito que a empresa se manifeste, acerca de 2 pontos:

Sistema para o 25/03/2024 09:07:54 a) Demonstre a exequibilidade do valor ofertado; e

Sistema para o participante 21.364.681/0001-47 25/03/2024

09:08:04 b) Manifeste ciência que, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.2" do instrumento convocatório, bem como o regrado na Cláusula 11.12 da Minuta Contratual de que a contratada deverá prestar a garantia prevista nos termos do art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021,(...)

Onde, em resposta a empresa assim manifestou-se: "*pelo participante 21.364.681/0001-47 25/03/2024 09:08:06 **Ok estamos cientes***". Bem como, quanto está foi convocada para o item 2

Sistema para o participante 21.364.681/0001-47 09/04/2024

14:35:25 Considerando o valor ofertado pela empresa na sua proposta final, em R\$ 260,00, ou seja, inferior ao estabelecido no subitem 10.9, alíneas f.1 e f.2.

Sistema para o participante 21.364.681/0001-47 09/04/2024

14:35:32 Considerando o subitem 20.3 do edital, solicito que a empresa se manifeste, acerca de 2 pontos:

Sistema para o participante 21.364.681/0001-47 09/04/2024

14:35:38 a) Demonstre a exequibilidade do valor ofertado; e

Sistema para o participante 21.364.681/0001-47 09/04/2024

14:35:52 b) Manifeste ciência que, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.2" do instrumento convocatório, bem como o regrado na Cláusula 11.12 da Minuta Contratual de que a contratada deverá prestar a garantia prevista nos termos do art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato.

Em resposta a empresa assim manifestou-se:

pelo participante 21.364.681/0001-47 09/04/2024 14:38:34

**Estamos cientes quanto a demonstração de exequibilidade, bem como o regrado na cláusula 11 12 da Minuta Contratual que a contratada deverá prestar garantia.** (grifado)

A Pregoeira também, seguindo a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Decisão 1001/2020, referente ao Processo 20/00355921, com o objetivo de confirmar a exequibilidade das propostas apresentadas, em face de diligência, solicitou manifestação da Recorrida, quanto aos valores ofertados em sua proposta de preço final.

À vista do solicitado, a Recorrida confirmou a exequibilidade da proposta, juntando composição de custos operacional, de forma a demonstrar a composição do seu valor final, e declarou possuir

contrato com empresa que possui filiais em todo Estado, o que a possibilita realizar laudos em todos os municípios de Santa Catarina.

E ainda, para dirimir quaisquer dúvidas quanto a possibilidade de exequibilidade das propostas, os documentos foram enviados para análise técnica da Secretaria Requisitante que, por meio do Memorando SEI nº 0020706508/2024 - SAP.UPI, informou serem valores semelhantes aos praticados por contratos anteriores e que não foram executados a contento.

Deste modo, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Tão pouco há que se advertir sobre risco de dano à Administração, tendo em vista que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

Ressalta-se ainda que, até o presente momento, a Recorrida não possui qualquer sanção impeditiva com este Município, e, ainda, esta declarou que prestará a garantia prevista no termos do subitem 10.9, alínea "f.2", do instrumento convocatório, bem como o regrado na Cláusula 11.12 da minuta contratual.

A Recorrida ainda defendeu em sede de contrarrazões, como a "decisão" que culminou em favor da Recorrente, tratou-se da diferença dos termos entre o edital oriundo daquela "decisão" e do edital em tela, uma vez que, aquele não previa a prestação de "garantia adicional", realizamos diligência nos autos do processo citado pela Recorrente, por meio do *link*: <https://sistemas.trfl.jus.br/licitacoes/detalhar.php?idLicitacao=7834&localidade=JFBA>, de fato aquele edital não menciona tal exigência.

Contudo, o edital em tela, prevê que no caso da proposta vencedora cujo valor for inferior 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, que visando inibir prejuízo aos cofres públicos de uma eventual inexecução contratual, vejamos:

## **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

### **10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**f.2)** Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no Termo de Contrato - Anexo III do edital.

Ou seja, o edital é claro ao estabelecer que as propostas inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento), do qual a Recorrida esta vinculada, deverão prestar garantia adicional.

Nesta linha, a minuta do "Termo de Contrato", Anexo III do edital, prevê como obrigação da contratada a prestação da garantia adicional, bem como estabelece penalidades no caso de descumprimento, vejamos:

## **CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA**

(...)

**10.11** - Apresentar a garantia adicional, prevista no art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das Sanções**

(...)

**11.3 - A CONTRATADA** será responsabilizado, pelo cometimento das seguintes infrações:

(...)

k) não apresentar garantia adicional, prevista no art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

É importante destacar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Portanto, diante dos fatos, não assiste razão a Recorrente ao alegar a inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida já que a mesma demonstrou sua executabilidade e prestará a garantia prevista.

Quanto ao apontamento da Recorrente, da obrigatoriedade da apresentação da "Certidão de Pessoa Jurídica" no momento da contratação, vejamos o disposto no item 13.4.2 do edital:

### **13 - DA CONTRATAÇÃO**

(...)

**13.4 - Para assinatura eletrônica do contrato o vencedor deverá apresentar:**

(...)

**13.4.2 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** vigente e, no caso da empresa vencedora não ser sediada no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho competente, vistado pelo CREA/SC ou outro Conselho Competente correspondente à região de Joinville, com indicação dos responsáveis técnicos, se for o caso. (grifado)

Como visto, o edital é claro ao prever a obrigação da apresentação da certidão para assinatura do contrato, quando for o caso, não podendo o proponente alegar desconhecimento, e, o seu descumprimento ensejará as penalidades previstas no edital.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTELA ENGENHARIA E PERICIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **ARCOPLANO ARQUITETURA LTDA**, vencedora dos itens 1 e 2, do presente processo licitatório.

**Fabiane Thomas**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 006/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PORTELA ENGENHARIA E PERICIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2024, às 09:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/05/2024, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/05/2024, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020990684** e o código CRC **36DDF07B**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.019539-5

0020990684v39